



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903680/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.267 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de abril de 2013
Assunto IOF - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani (Relator), Paulo Guilherme Deroulede, Hélcio Lafetá Reis e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Campinas/SP, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

O Per/Dcomp objeto desta manifestação não foi homologado (...), pois o recolhimento indevido (...) não foi demonstrado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Mas o fundamental é que o pagamento indevido ou a maior realmente existe e a Requerente tem direito de crédito sobre tais valores, como se pode depreender nos argumentos a seguir demonstrados.

Passa-se à demonstração da composição do Pagamento Indevido (...) com recolhimento em 19/01/2005.

O cliente Merrill Lynch Pierce Fenner efetuou a compra de Letras do Tesouro Nacional - LTN nos valores de R\$ 7.135.672,84 e R\$ 6.351.158,75 (Doc. 4).

Em 12/01/2005, a Requerente efetuou operação de recompra das LTNs, gerando IOF no valor de R\$ 20.019,06 e R\$ 3.875,68. Ocorre que a referida operação de recompra foi cancelada (cf doc. 4) e o IOF indevidamente retido foi devolvido ao cliente.

Assim, a Requerente demonstra que o IOF no valor de R\$ 20.019,06 e R\$ 3.875,68 está equivocado. De posse do referido crédito, a Requerente efetuou sua compensação com débitos de IRRF.

Conclusão: segundo os argumentos acima, a Requerente demonstra seu direito creditório e por isso a compensação deve ser homologada.

E no caso em questão, não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. O que ocorreu foi equívoco no preenchimento da DCTF especificamente no campo 'débito apurado' onde na original foi incluído incorretamente o montante de R\$ 34.235,96 sendo que o correto seria R\$ 10.341,22, equívoco este que a requerente se prontificou em retificar (Doc. 5).

Por fim, o que ocorreu foi um erro formal, mas na realidade o recolhimento indevido realmente existiu e por isso a Requerente deve ter seu direito creditório reconhecido.

A DRJ Campinas/SP decidiu não reconhecer o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 19/01/2005

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

No Recurso Voluntário, o Recorrente destaca o seguinte:

[O] crédito de IOF em questão originou-se de um único DARF, conforme demonstrado na composição indicada no item 3.2. [da peça recursal], bem como na DCOMP e da respectiva DCTF transmitidas pela RECORRENTE.

Realmente, os documentos contábeis indicam a realização de duas operações distintas, nos dias 07.01.2005 e 12.01.2005, de recompra de LTRs no interesse do cliente Merrill Lynch Pierce Fenner. Apesar disso, o recolhimento do IOF incidentes em ambas operações se deu por meio de um único DARF, no valor de R\$34.235,96.

O equívoco na instrução da Manifestação de Inconformidade não pode, de maneira alguma, prejudicar a realidade dos fatos, qual seja, a de que o crédito em questão origina-se de um só DARF.

Junto ao recurso, o contribuinte trouxe aos autos, mais uma vez, cópia de parte de sua escrituração e do comprovante de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão constante da ata de julgamento, bem como o fato de se tratar de despacho decisório eletrônico, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa, de posse dos documentos presentes nos autos, confirme junto à escrituração contábil do Recorrente, bem como aos documentos que a lastreiam, a efetiva existência do direito creditório pleiteado, tendo por base os argumentos de defesa trazidos aos autos pelo Recorrente.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*